



ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Ofício-Circular nº 005 /2009


Florianópolis, 14 de janeiro de 2009

**Aos Excelentíssimos Senhores Juizes de Direito Diretores do Foro**

Senhor(a) Magistrado(a),

Por intermédio do presente expediente, encaminho a Vossa Excelência fotocópia do Ofício n. 088.08.001541-4, subscrito pela Exma. Sra. Lívia Francio Rocha Cobalchini, Juíza de Direito da Comarca de Lebon Régis, para que sejam tomadas as providências necessárias junto ao(s) cartório(s) de Registro de Imóveis dessa comarca.

Aproveito a oportunidade para renovar votos de consideração e apreço.



Desembargador José Trindade dos Santos  
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

147/77



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Lebon Régis**  
**Vara Única**

Poder Judiciário  
de Santa Catarina  
C.G.J.  
Fl. 03  
M

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Ofício nº 088080015414-000-001 Lebon Régis, 16 de dezembro de 2008.

**Autos nº 088.08.001541-4**

**Ação: Ação de Improbidade Administrativa/Lei Especial**

**Autor:** Ministério Público do Estado de Santa Catarina

**Réu:** Carlos Ivan Zanotto

*2. Inop.  
Exped. de  
ofício nos tel  
mas requeridas  
Cepex 14.1.09*

Senhor Corregedor-Geral:

Tenho a honra de comparecer perante Vossa Excelência para solicitar remessa de ofício a todas as Corregedorias de Justiça do País e aos Diretores de Foro do Estado De Santa Catarina, a fim de que determinem aos Cartórios do Registro de Imóveis de sua jurisdição, seja procedido o registro da indisponibilidade de bens junto às matrículas dos imóveis porventura registrados em nome de **Carlos Ivan Zanotto**, à época dos fatos Prefeito do Município de Lebon Régis/SC, brasileiro, casado, Funcionário Público Municipal portador da cédula de identidade nº 25/R – 1.688.377-SC, inscrito no CPF nº 533.450.709-44, conforme cópia da decisão proferida nos autos que acompanha o presente.

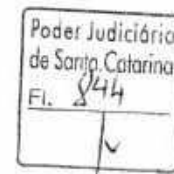
Valho-me do ensejo para reiterar os mais elevados protestos de consideração.

  
Livia Francio Rocha Cobalchini  
Juíza de Direito

Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina  
Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, 8º andar, Centro  
Florianópolis-SC  
CEP 88.020-901



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Lebon Régis  
Vara Única



Autos n. 088.08.001541-4

Ação: Ação de Improbidade Administrativa/Lei Especial

Autor: Ministério Público do Estado de Santa Catarina

Réu: Carlos Ivan Zanotto



O Ministério Público do Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, por intermédio de seu Promotor de Justiça em exercício nesta Comarca, propôs a presente *Ação Civil de Responsabilidade por ato de improbidade administrativa c/c pedido liminar de indisponibilidade de bens* em face de **Carlos Ivan Zanotto**, devidamente qualificado nos autos, destacando inicialmente e em síntese, que a demanda tem como objetivo a responsabilização do requerido por atos atentatórios ao Erário Público lebonregense no período em que exerceu o cargo de Prefeito Municipal.

Deduziu que a presente ação busca a responsabilização do requerido por duas condutas distintas, sendo a primeira pelo fato de proceder a cobrança sem o recolhimento aos institutos previdenciários da contribuição previdenciária, tanto dos servidores público quanto da contribuição patronal, e a assunção de obrigações financeiras nos últimos dois quadrimestres do mandato, em clara ofensa a Lei de Responsabilidade Fiscal e com considerável comprometimento às administrações municipais que se seguiram.

Destacou que dos documentos insertos no Processo Administrativo Preliminar n. 08/2005, extrai-se que o requerido exerceu o cargo de Prefeito Municipal deste Município por dois mandatos, de 1997/2000 e 2001/2004, e, as contas relativas ao exercício financeiro de 2004 restaram apreciadas pelo Tribunal de Contas do Estado, o qual emitiu parecer pela rejeição, apontando em seu relatório diversas irregularidades, algumas das quais ensejadoras de responsabilização por atos de improbidade administrativa.

Aduziu que, segundo se apurou, no ano de 2004, o requerido, então no último ano de seu mandato, deixou de proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias – parte patronal – no valor de R\$211.124,59 (duzentos e onze mil, cento e vinte e quatro reais e cinquenta e nove centavos) e de parte dos servidores no valor de R\$101.772,66 (cento e um mil, setecentos e setenta e dois reais e sessenta e seis centavos) ao Fundo Municipal de Previdência, em total descumprimento ao disposto no art. 13, incisos I e II, c/c art. 14 da Lei Municipal 1.084, de 14.12.2001, que instituiu o Fundo, conforme resposta ao item A. 9.1 da



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Lebon Régis**  
**Vara Única**

Poder Judiciário de Santa Catarina C.G.J.
Fl. 05
M

Poder Judiciário de Santa Catarina
Fl. 845
✓

Prestação de Contas n.º 05/00816085, a qual encontra-se acostada às fls. 812/818 do incluso PAP 08/2005. Saliou que o requerido procedeu à utilização indevida de recursos disponíveis no Fundo Municipal no valor de R\$108.866,26 (cento e oito mil, oitocentos e sessenta e seis reais e vinte e seis centavos) em despesas alheias à finalidade previdenciária, sem que fossem tais numerários aplicados conforme dispunham as leis, pois dirigidos a outros fins, conforme apurado pelo Tribunal de Contas do Estado.

Sustentou que agindo o requerido da forma acima explicitada, restou por causar prejuízo ao Erário Público Municipal, além de atentar contra os princípios que norteiam a Administração Pública, na forma como preceitua o art. 10, inciso XI e art. 11, inciso I, da Lei 8.429/92.

Defendeu que a conduta do requerido gerou sérios prejuízos ao Erário de Lebon Régis, mormente à coletividade, visto que com a ausência do recolhimento das contribuições previdenciárias no exercício do seu mandato, restou por comprometer os exercícios financeiros seguintes, tendo o desvio gerado a necessidade de readequação de recursos públicos, que poderiam ter sido destinados ao melhor atendimento da coletividade.

Acrescentou que na mesma análise técnica das contas do Município no último ano da gestão do requerido, o Tribunal de Contas do Estado, além de inúmeras outras irregularidades apuradas, acabou por constatar que o requerido assumiu obrigações de despesas nos 2 (dois) últimos quadrimestres do mandato, não cumpridas integralmente no exercício ou que tinham parcelas a serem cumpridas no exercício seguinte, sem que houvesse suficiente disponibilidade de caixa para esse efeito, no total de R\$766.495,53 (setecentos e sessenta e seis mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e cinquenta e três centavos), (fls. 802/803), tendo desta forma, descumprido o art. 42, *caput*, e parágrafo único, da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Aduziu que no ano de 2004 houve eleição municipal, e, destarte, aquele foi o último ano da gestão do requerido à frente da Chefia do Poder Executivo Municipal, e, portanto, cabia-lhe dar observância aos preceitos legais; todavia, deixou o requerido de cumprir com seu mister na medida em que contraiu despesas nos últimos dois quadrimestres de 2004, superando em muito as receitas disponíveis para seu pagamento.

Anotou que a conduta do requerido, responsável pelos gastos do Município, emissão de notas de empenho e celebração de contratos, autorização de despesas e pagamento, importou em ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei 8.429/92, eis que os gastos apresentados estavam sob a responsabilidade do requerido, consoante disposição do art. 48, "b", da Lei 4.320/64, e, ademais, inexistente

05

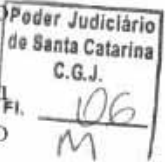


ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Lebon Régis  
Vara Única



decretada, em sede de liminar, a indisponibilidade de seus bens para que se garanta até provimento final, o pagamento integral da multa civil a ser imposta, além do prejuízo acarretado aos cofres públicos por sua conduta.

A Lei 8.429/92 – Lei de improbidade administrativa – em seu artigo 7º, estabelece que tendo o ato de improbidade causado lesão ao patrimônio público caberá ao Ministério Público representar para a indisponibilidade dos bens do indiciado.



*Ipsis literis:*

"Art. 7º. Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o *caput* deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito"

Segundo a melhor doutrina, a indisponibilidade de bens do causador do ato de improbidade administrativa, tem por fim acautelar futuras conseqüências jurídicas que poderão advir do processo, ou seja, visa garantir, no futuro, a possível reparação ao dano causado ao Poder Público, evitando o destemido esvaziamento, por parte do agente ímprobo, de seu acervo patrimonial que é uma das garantias de ressarcimento ao prejuízo causado ao erário público.

Segundo doutrina Aluízio Bezerra Filho:

"A sistemática legal da indisponibilidade dos bens visa assegurar eventual reparação ao erário quando há risco potencializado de difícil reparação na reintegração dos valores ou do patrimônio afetado do Estado ao seu acervo.

Trata-se de uma medida acauteladora para garantir a integral ou parcial recomposição patrimonial com o intuito de amenizar os danos impostos ao erário pelo ato de improbidade administrativa do agente público.

(...)

O permissivo legal que disciplina a indisponibilidade de bens por conta de supostos atos de improbidade administrativa é uma decorrência da responsabilização do agente público, ao tempo da sua atuação à frente da Entidade Pública, assim como, do *extraneus* que tenha auferido algum benefício em razão daquela conduta.

A indisponibilidade de bens significa a impossibilidade de alienação de bens com o registro de inalienabilidade imobiliária, ou bloqueio de contas bancárias de poupança ou aplicações financeiras, quando demonstrada a ilicitude de suas origens mediante enriquecimento sem causa, oriunda de fontes clandestinas ou ocultas, bem ainda, incompatível com a situação econômica do indiciado". (Lei de improbidade administrativa:



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Lebon Régis  
Vara Única

Poder Judiciário de Santa Catarina
Fl. 848
✓

aplicada e comentada., 1ª ed., Curitiba: Juruá, 2007, p. 36/37).

O pedido de indisponibilidade de bens, em caráter liminar, encontra respaldo legal, como salientado alhures, no artigo 7º da Lei nº 8.429/92, artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, artigo 16 e § 1º, da Lei n. 8.429/92, além do artigo 822, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Poder Judiciário de Santa Catarina C.G.J.
Fl. 07
M

Conforme entendimento esposado pelo STJ, no julgamento do REsp. n. 469.366-PR, que teve como Relatora a Eminente Ministra Eliana Calmon, para viabilizar a indisponibilidade de bens em sede de medida liminar, há que se fazer presentes dois pressupostos indispensáveis, a saber: o *periculum in mora* e o *fumus boni jûris*.

No presente caso, do relato minucioso constante da petição inicial e da farta prova documental acostada aos autos (Procedimento Administrativo Preliminar, precedido pelo PAP – 08/2005, fls. 02/843), verifico preenchidos ditos pressupostos, de modo que a concessão da medida liminar postulada é obrigatória ao Juiz, pois na espécie, não dispõe de discricionariedade, conforme orienta a legislação e a doutrina:

*"Decisão sobre a liminar. Não há discricionariedade no ato do juiz, que deve ater-se ao comando emergente da lei. Presentes os pressupostos não pode deixar de conceder a liminar; ausentes, deve denegá-la"* (NERY JUNIOR, Nelson. *Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor*. 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1532, nota 7).

No caso em tela, o *fumus boni jûris* evidencia-se na documentação acostada ao pedido, donde se extrai que no ano de 2004, o requerido deixou de proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias - parte patronal - no valor de R\$211.124,59 (duzentos e onze mil, cento e vinte e quatro reais e cinquenta e nove centavos), e de parte dos servidores na quantia de R\$101.772,66 (cento e um mil, setecentos e setenta e dois reais e sessenta e seis centavos) ao Fundo Municipal de Previdência, em que pese tenha promovido o desconto das respectivas folhas de pagamento, descumprindo assim, ao menos em tese, as disposições do art. 13, I e II, c/c 14, § 4º da Lei Municipal n. 1.84/2001, que instituiu o Fundo de Previdência própria do Município.

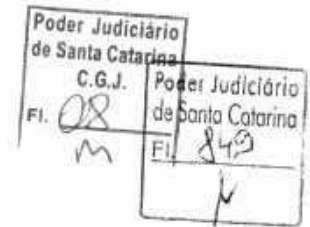
E é cediço que incorre em flagrante desvio de finalidade ao dar destinação diversa da estabelecida para os valores antes mencionados, vindo assim a violar disposições da Lei 8.429/92 (art. 10, inciso XI e art. 11, inciso I), o que acarretará, ao final, em sendo procedente a ação proposta pelo Ministério Público, na aplicação das disposições do art. 12, incisos II e III, da LIA.

Do mesmo modo, indicam os documentos que instruem o

25



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Lebon Régis  
Vara Única



pedido, que o requerido assumiu obrigações e despesas nos últimos dois quadrimestres de seu mandato, que importaram a vultuosa soma de R\$766.495,53 (setecentos e sessenta e seis mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e cinquenta e três centavos), infringindo, por conseguinte, e em tese, as disposições do art. 42, *caput*, e parágrafo único, da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Dessa feita, os documentos que instruem o pedido dão amparo ao pedido contido na exordial, indicando possa o réu, na sua gestão enquanto Prefeito Municipal, ter praticado atos que configurem improbidade administrativa, que ao menos em princípio, causaram prejuízo ao Erário público.

De outra senda, quanto ao *periculum in mora*, ou seja, a necessidade do provimento de urgência, igualmente se faz presente, pois como já destacado, há fundados indícios do cometimento de atos de improbidade pelo réu, com potencialidade de causar sérios prejuízos ao Erário, que acaso demonstrados, importarão no dever de ressarcir a Municipalidade. E é certo que, tomando o réu prévio conhecimento da ação, poderá dispor de seu patrimônio de modo a tornar inócuo eventual provimento final positivo.

Ademais, impende ressaltar que, havendo fundados indícios como ocorre no caso em espécie, os atos de improbidade administrativa, de acordo com o art. 37, § 4º da Constituição da República, implicam na indisponibilidade dos bens do causador do dano, através de medida liminar, resguardando-se o integral ressarcimento do dano e a perda dos valores e bens ilicitamente acrescidos ao patrimônio particular.

De igual forma, o artigo 16 da Lei n. 8.492/92, prescreve:

"Art. 16. Havendo fundados indícios de responsabilidade, a comissão representará ao Ministério Público ou à Procuradoria do órgão para que se requeira ao juízo competente a decretação do seqüestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público."

Ainda no mesmo sentido, como já exposto, o art. 7º e seu parágrafo único da Lei 8.429/92 refere que a indisponibilidade dos bens do indiciado deve recair sobre patrimônio que assegure "*o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito*".

Sobre a indisponibilidade de bens de agentes públicos acusados da prática de atos de improbidade administrativa, pertinente também a lição extraída da doutrina de Pedro Roberto Deçomain:

"Como já se viu, para a decretação da indisponibilidade de bens do requerido em ação por ato de improbidade administrativa, não há necessidade de que se esteja em presença de alguma das situações focadas nos três primeiros incisos do CPC.

Além disso, como a Constituição mesma afirma que a prática de

10h



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Lebon Régis**  
**Vara Única**

Poder Judiciário de Santa Catarina	Poder Judiciário de Santa Catarina
C.G.J.	850
Fl. 09	✓
M	

ato de improbidade administrativa importará na indisponibilidade de bens do responsável, a demonstrar que essa providência se destina a tornar sobremaneira sólida a garantia do ressarcimento de prejuízos ao Erário, também não se há de exigir a exibição de prova literal da existência da dívida líquida e certa, para que a indisponibilidade de bens possa ser decretada.

(...)

Em suma, segundo nosso ponto de vista, não há necessidade de outros elementos, além da indicação da provável ocorrência de ato de improbidade administrativa que tenha importado em ganho patrimonial ilícito ou em prejuízo patrimonial para o ente administrativo, para que se torne viável a decretação da indisponibilidade de bens dos requeridos.

A indisponibilidade de bens, mencionada pelo art. 7.º da Lei n. 8.429/92, pode recair tanto sobre bens móveis, quanto imóveis. Havendo mais de um requerido na ação, a indisponibilidade pode recair sobre bens de quaisquer dos requeridos, indistintamente, desde que se esteja diante de situações de solidariedade passiva na obrigação de ressarcir os prejuízos advindos ao Erário" (Improbidade administrativa. São Paulo: Dialética, 2007., p. 278).

Fábio Medina Osório, também adverte:

"De fato, para o ressarcimento ao erário, podem ser alcançados bens adquiridos inclusive em período anterior à prática de improbidade administrativa, ou em tempo anterior à vigência da Lei 8.492/92, pois o que importa, aqui, é o efetivo ressarcimento ao erário, ou seja, ressarcimento integral do dano, independentemente da origem lícita ou incomprovada dos bens em si mesmos.

Imagine-se que o agente condenado por improbidade tivesse dilapidado os bens acrescidos ilicitamente ao seu patrimônio, restando-lhe, no entanto, bens de origem lícita. Neste caso, havendo dano ao erário, deve ocorrer ressarcimento integral. Pouco importa a concreta origem dos bens, pois estes, de qualquer sorte, ficam sujeitos à indisponibilidade". (Improbidade Administrativa, 2ª ed., Editora Síntese, 1998, p. 255).

E, ainda, em casos assemelhados, a jurisprudência também ampara referida medida, conforme extraem-se dos seguintes julgados:

**"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – INDISPONIBILIDADE DE BENS – RESTRIÇÃO PATRIMONIAL QUE ABRANGE OS BENS ADQUIRIDOS ANTES E DEPOIS DA PRÁTICA DO ATO CONSIDERADO ÍMPROBO – IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA – AUSÊNCIA DE CONSTRIÇÃO JUDICIAL NA ATUAL FASE DO PROCESSO – MATÉRIA QUE DEVE SER ALEGADA APÓS A EFETIVAÇÃO DA**

104





ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Lebon Régis  
Vara Única

Poder Judiciário de Santa Catarina C.G.J. Fl. <u>10</u> M	Poder Judiciário de Santa Catarina Fl. <u>35</u> ✓
---	---

MEDIDA – OMISSÕES SANADAS – EMBARGOS ACOLHIDOS.

“Para assegurar o eficaz e integral ressarcimento do provável dano causado ao erário, a indisponibilidade de bens poderá recair sobre aqueles adquiridos antes ou após a prática do ato censurável, sob pena de frustrar-se a pretensão de ver restituído ao cofre público o montante pago irregularmente’ (AI n. 2004.020195-8, da Capital)”. (Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 2004.031803-3/0001.00, de Tubarão, Rel. Des. Rui Fortes).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERPOSIÇÃO CONTRA LIMINAR QUE, EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, DECRETA A INDISPONIBILIDADE DE BENS DOS DEMANDADOS - ATO JUDICIAL INATACÁVEL - PRESERVAÇÃO - DESPROVIMENTO DO RECLAMO.

"Os atos noticiados em ação civil pública, praticados à sombra da improbidade administrativa e que tenham dado ensejo à probabilidade de enriquecimento ilícito, autorizam a decretação de bens dos envolvidos, para garantir o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário, no caso de acolhimento da ação". (AI n. 97.004026-1, da Capital, Rel. Des. Orli Rodrigues).

Como se pode perceber, tanto a legislação, quanto a doutrina e os Tribunais Superiores respaldam, em casos como o presente, para fins de reparação aos Cofres Públicos, a decretação liminar de imediato bloqueio de todos os bens adquiridos pelos requerido, inclusive em período anterior à prática de improbidade administrativa, pois o que importa é garantir-se o efetivo ressarcimento ao Erário, devolvendo-se aos municípes, o recurso que, na verdade, lhes pertence.

Desta feita, haja vista que preenchidos os requisitos, a medida liminar postulada há que ser deferida de plano.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, e por conseguinte:

**DECRETO A INDISPONIBILIDADE** de todos os bens do requerido **Carlos Ivan Zanotto**, determinando seja expedido ofício ao Registro de Imóveis desta Comarca, bem como ao DETRAN de Santa Catarina sobre os termos da presente decisão, para que sejam procedidos as devidas averbações junto às matrículas dos imóveis registrados em nome do réu e dos prontuários dos veículos que constem em seu nome.

Oficie-se à Corregedoria-Geral de Justiça, solicitando ao Sr. Corregedor-Geral a remessa de ofício a todos as Corregedorias de Justiça do País e aos Diretores de Foro do Estado de Santa Catarina, a fim de que determinem aos Cartórios do Registro de Imóveis de sua jurisdição, seja procedido o registro da indisponibilidade de bens junto às matrículas dos imóveis porventura registrados em



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Lebon Régis**  
**Vara Única**

Poder Judiciário de Santa Catarina C.G.J. Fl. 11 M	Poder Judiciário de Santa Catarina Fl. 852
--	--

nome do requerido.

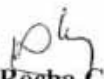
Proceda-se o Sr. Escrivão o cadastramento das informações necessárias junto ao BACEN-JUD, viabilizando o bloqueio de valores porventura existentes em contas correntes, poupança ou quaisquer aplicações financeiras, em nome do Requerido Carlos Ivan Zanotto, CPF 533.450.709-44, até o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Após o cumprimento da liminar, notifique-se o requerido, para no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações (Lei n. 8.429/92, art. 17, § 7º).

Cite-se o Município de Lebon Régis, para, querendo e no prazo legal, compor a lide, na condição de litisconsorte, na forma prevista no art. 17, § 3º, da Lei n. 8.429/92, c/c art. 6º, § 3º, da Lei n. 4.717/65.

Intime-se.

Lebon Régis (SC), 11 de dezembro de 2008.

  
**Lívia Francio Rocha Cobalchini**  
**Juíza de Direito**